

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL
DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

Processo nº: 2607/2023

Pregão Eletrônico nº: 014/2023

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de Material Médico Hospitalar destinado atender a Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, tempestivamente interposto por DANIELA CARVALHO SOUSA, analista jurídica, inscrita no CPF sob nº 018.420.461-52, interposta com fulcro no art. 23 do Decreto Municipal nº 123, de 25 de maio de 2020.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alegou em síntese que:

“7 - DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL:

7.1. In casu, após toda a explanação neste documento, verifica-se a necessidade de esclarecimentos aos itens abaixo, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

- Quanto ao item 40 do Termo de Referência:

Item 40: AVENTAL DESCARTÁVEL MANGA LONGA - CONFECCIONADO EM TNT GRAMATURA 40 À 60, TECIDO GROSSO DE ALTA QUALIDADE, RESISTENTE A FLUIDOS, ATÓXICO. MANGA LONGA COM PUNHO EM LASTEX. TIPO DE FECHAMENTO: AMARRAÇÃO EM TNT. TAMANHO ÚNICO.

7.2. Se este tratar-se de Avental de Procedimento da NBR 16693/2018, deverá atender os requisitos e os métodos de ensaio para avaliação das características de aventais e roupas privativas para procedimentos não cirúrgicos, de uso único ou reutilizáveis, utilizados como produtos para saúde por pacientes e profissionais de saúde [...]

7.3. Ainda considerado que este trata-se de um Equipamento de Proteção Individual – EPI, é necessária à apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, orientado pela NR 6/2018.

7.4. É imperioso para ambos a exigências dos Laudos de Citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, previstos na ISO 10993-1, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

tem como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes de produtos para saúde.

7.5. Quanto a matéria prima TNT a qual é solicitada para confecção do item. Está não atenderá os requisitos da NBR subscrita pois não é aprovados dos ensaios para emissão dos laudos.

7.6. Logo, a matéria – prima para o item dever ser o SMS – hidro-repelente, com a composição 100% polipropileno.

7.7. Ademais, necessário delimitar a gramatura do item para apresentação da proposta, a fim de haver isonomia entre as propostas. Ainda informar qual será as medidas exigidas.

- Quanto ao item 212 do Termo de Referência:

Item 212: MASCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL COM ELASTICO - ATOXICA, HIPOALERGENICA, 100% POLIPROILENO, NÃO ESTERIL, NÃO INFLAMAVEL, ISENTA DE FIBRA DE CIDRO, SEM LATEX, COM CLIPE NASAL, TRIPLA PROTEÇÃO. CX C/50UND.

7.8. Além do Registro da ANVISA é necessário que o produto cumpra os requisitos da norma ABNT NBR nº 15052/2021, especifica os requisitos de confecção, projeto, desempenho e métodos de ensaio para as máscaras de uso odonto-médico-hospitalar. [...]

- Quanto ao item 216 do Termo de Referência:

Item 216: MASCARA DE PROTEÇÃO N95 PFF2 - POSSUI FILTRO EFICIENTE PARA RETENÇÃO DE CONTAMINANTES PRESENTES NA ATMOSFERA SOB A FORMA DE AEROSSÓIS, TAIS COMO BACILO DA TUBERCULOSE (MYCOBACTERIUM TUBERCULOSIS); NÃO ESTÉRIL; FABRICADA EM NÃOTECIDO; POSSUI DE 4 A 6 CAMADAS; ATÓXICA E APIROGÊNICA; COM REGISTRO NA ANVISA; DESCARTÁVEL E DE USO ÚNICO. APROVADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, COM REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA E QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DA RDC 379 DE 23 DE MARÇO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

7.10. A RDC 379/2020 do Ministério da Saúde já faz a exigência de atendimento dos requisitos da NBR 13698/2011. Todavia é necessário para o item em comento a cobrança do Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prevê a NR 6.

- Quanto aos itens 360 a 362 do Termo de Referência:

Item 360: WRAPS PARA ESTERILIZAÇÃO EM SMS 40G À 60G - 1,20 X 1,20 CM – COM 5 CAMADAS 100% POLIPROPILENO, ATÓXICA, INDICADO PARA PROTEGER INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAIS NO PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ÓXIDO DE ETILENO OU PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. PACOTE COM 50 UND.

Item 361: WRAPS PARA ESTERILIZAÇÃO EM SMS 40G À 60G 100 X 100 CM - COM 5 CAMADAS 100% POLIPROPILENO, ATÓXICA, INDICADO PARA PROTEGER INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAIS NO PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ÓXIDO DE ETILENO OU PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. PACOTE COM 50 UND.

Item 362: WRAPS PARA ESTERILIZAÇÃO EM SMS 40G À 60G - 50 X 50CM - COM 5 CAMADAS 100% POLIPROPILENO; ATÓXICA; INDICADO PARA PROTEGER INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAIS NO PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ÓXIDO DE ETILENO OU PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. PACOTE COM 50 UND.

Item 363: WRAPS PARA ESTERILIZAÇÃO EM SMS 40G À 60G- 60 X 60 CM - COM 5 CAMADAS 100% POLIPROPILENO, ATÓXICA, INDICADO PARA PROTEGER INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAIS NO PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ÓXIDO DE ETILENO OU PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. PACOTE COM 50 UND.

7.11. Os materiais acima são regidos pela norma da ABNT NBR 14990-6: 2009, a qual especifica os requisitos para sistemas e materiais de embalagem para esterilização de produtos para saúde de uso único confeccionados em nãotecidos.

7.12. A norma define os requisitos [...]

8. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, venho requerer:

8.1. O Recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e, art. 164 § único da Lei 14.133/21;

8.2. Para o item 40 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

8.3. Para o item 212 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

8.4. Para o item 216 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

8.5. Para os itens 360 a 363 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

8.6. Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.” (grifo nosso)

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 para sanar as omissões apontadas e determinar quanto ao:

- a) Item 40: apresentar Certificado de Aprovação – CA emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; apresentar Laudos de Citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, previstos na ISSO 10993-1; alterar a matéria-prima TNT e delimitar a gramatura e as medidas solicitadas;
- b) Item 212: apresentar registro do produto na ANVISA;
- c) Item 216: apresentar Certificado de Aprovação – CA emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Avenida 15 de Novembro, Área Especial, Nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200 / 3336-7201 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada trata de questões técnicas, razão pela qual o processo foi encaminhado à Secretaria solicitante para emissão de parecer sobre o assunto respectivo.

Nesse contexto, por meio do Parecer Técnico, a Central de Abastecimento Farmacêutico manifestou-se nos seguintes termos:

“Trata-se de um parecer técnico em resposta a impugnação ao Pregão Eletrônico 014/2023 feita por DANIELA CARVALHO SOUSA, analista jurídica, inscrita no CPF sob nº 018.420.461-52, solicitando esclarecimentos e ajustes nos descritivos referentes aos Itens Nº 40, 212, 216, 360, 361, 362 e 363.

Referente ao Item Nº 40 (Avental Descartável Manga Longa), o mesmo descritivo fora utilizado no Pregão Eletrônico 052/2021 e o produto foi fornecido satisfatoriamente para abastecimento de nossas Unidades. Por ser de uso único, não reutilizável, o material solicitado no descritivo é de TNT (Tecido Não Tecido), e por ser descartável, reduz as chances de contaminações por evitar transferência de uso entre os profissionais de saúde. Quanto a Gramatura, quanto maior mais eficaz e faixa de medida estando entre 40 a 60 já atende nossa demanda. Em relação as medidas, utilizamos o avental tamanho único.

Referente aos Itens Nº 212 (Máscara Cirúrgica Descartável com Elástico), 216 (Máscara de Proteção N95 PFF2) e 363 (Wraps para Esterilização em SMS 40G à 60G - 60x60cm) também estavam no Pregão Eletrônico 052/2021, e os Itens Nº 360 (Wraps para Esterilização em SMS 40G à 60G - 120x120cm), 361 (Wraps para Esterilização em SMS 40G à 60G - 100x100cm) e 362 (Wraps para Esterilização em SMS 40G à 60G - 50x50cm), esses itens estavam no Pregão Eletrônico 024/2022, e todos com descritivos semelhantes aos deste Pregão Eletrônico 014/2023 e foram fornecidos pelas empresas para abastecimento de nossas Unidades.

Conforme exposto, esta Central de Abastecimento Farmacêutico frisa a relevância de mais informações técnicas nos descritivos de todos os Itens supracitados para maior garantia de qualidade de cada um dos materiais médico-hospitalares que posteriormente serão fornecidos. Entretanto, descritivos semelhantes foram utilizados em Pregões Eletrônicos anteriores e os produtos fornecidos atendiam, ainda que não citadas nos descritivos, as respectivas normas de cada Item.

Além disso, não é necessária a apresentação de laudos como documento de habilitação, já que os documentos serem exigidos e os descritivos dos itens são suficientes para execução do objeto satisfatoriamente.

As exigências de registros destes produtos na ANVISA são imprescindíveis, conforme RDC nº 379/2020 e RDC nº 448/2020, e devem estar em conformidade com as Normas pertinentes a cada um destes produtos comercializados, tais como a a NBR 16693 para Aventais, NBR 15052 para Máscaras Cirúrgicas, a NBR 13698 para Máscaras de Proteção e NBR 14990-6 para Wraps, razão pela qual concordamos com a alteração do edital nesse ponto.

Já em relação a exigência de Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego dos objetos que configurem Equipamento de Proteção Individual – EPI, segundo Norma Regulamentadora Nº6 (NR-06), concordamos com a alteração do edital nesse ponto.

À disposição para quaisquer esclarecimentos e medidas necessárias.”

Passo a análise da impugnação apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

3.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

A princípio, pontuamos que a norma utilizada para a presente licitação foi a Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, qualquer argumentação que tenha como fundamento a Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) não merece prosperar, pois é vedada a combinação das duas leis, conforme artigo 191 da Nova Lei de Licitações.

Além disso, qualquer argumentação que tenha como fundamento norma que seja aplicável apenas a outros entes da federação, como o Distrito Federal ou a União, também não merece prosperar, tendo em vista que os entes federados são independentes e autônomos entre si.

3.2. DAS OMISSÕES QUANTO AS EXIGÊNCIAS ELENCADAS EM NBRs da ABNT

De acordo com o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

Nesse sentido, há legalidade em tal exigência, desde que haja justificativa técnica plausível para fundamentar a necessidade, conveniência e oportunidade dos itens atenderem às normas técnicas - NBRs (Normas Brasileiras) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), além de observar qual a prática do mercado em relação ao objeto a ser licitado.

Pondera-se que a definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

enfim, identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse pública, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão, o que não quer dizer que será permitido ao administrador violar à lei, mas sim escolher dentre os caminhos possíveis aquele que melhor se adequará ao interesse público tutelado.

À vista disso, o parecer técnico elaborado pela Central de Abastecimento Farmacêutico dispõe o seguinte:

“[...]”

Conforme exposto, esta Central de Abastecimento Farmacêutico frisa a relevância de mais informações técnicas nos descritivos de todos os Itens supracitados para maior garantia de qualidade de cada um dos materiais médico-hospitalares que posteriormente serão fornecidos. Entretanto, descritivos semelhantes foram utilizados em Pregões Eletrônicos anteriores e os produtos fornecidos atendiam, ainda que não citadas nos descritivos, as respectivas normas de cada Item.”

No caso em comento, os descritivos dos itens vêm sendo utilizados sem maiores alterações há alguns anos, com entrega satisfatória dos Contratados, razão pela qual infere-se que o descritivo é suficientemente técnico.

Além disso, acreditamos que certos requisitos são inequívocos, mas ainda assim ressaltamos que o Anexo I - Termo de Referência, que é parte integrante do Pregão Eletrônico nº 014/2023, dispõe em seus itens 11.4. e 13.2.4.2. que a Contratada deverá atender as normas técnicas e sanitárias pertinentes.

Por último, em relação ao item 40, o parecer técnico elaborado pela Central de Abastecimento Farmacêutico informa que o tamanho do avental é único e justifica a escolha do TNT, vejamos:

Avenida 15 de Novembro, Área Especial, Nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200 / 3336-7201 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

“[...]”

Por ser de uso único, não reutilizável, o material solicitado no descritivo é de TNT (Tecido Não Tecido), e por ser descartável, reduz as chances de contaminações por evitar transferência de uso entre os profissionais de saúde. Quanto a Gramatura, quanto maior mais eficaz e faixa de medida estando entre 40 a 60 já atende nossa demanda. Em relação as medidas, utilizamos o avental tamanho único.”

Dessa forma, entendemos que o descritivo dos itens no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 é suficiente tanto para satisfazer as exigências elencadas em NBRs da ABNT, quanto para identificação e fornecimentos do objeto corretamente, não havendo omissões e estando plenamente conformada com as normas técnicas pertinentes, razão pela qual não concordamos com a Impugnação nesse ponto.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Incluir algumas das exigências postuladas pela requerente em edital acarretaria violação a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já que não é permitido ao órgão licitante exigir de todas as licitantes a apresentação de laudos, vejamos o entendimento jurisprudencial - interpretação a contrário sensu:

“É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. (Acórdão 1677/2014-Plenário, RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)”

Nesse sentido, a área técnica do órgão solicitante entendeu não ser necessária a requisição de laudos, já que os documentos serem exigidos e os descritivos dos itens são suficientes para execução do objeto satisfatoriamente.

Dessa forma, entendemos que a exigência de laudos como documento de habilitação viola frontalmente a jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União, razão pela qual não concordamos com a Impugnação nesse ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

3.4. DA EXIGÊNCIA DE ISO COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

As certificações de qualidade ISO correspondem a um conjunto de normas técnicas internacionais que buscam a uniformização de produtos e serviços. No Brasil, o órgão que regulamenta essa normatização é a ABNT.

A emissão dos certificados para uma determinada empresa fica sujeita a vários procedimentos de migração, dentre eles, a consultoria e a auditoria e um alto custo financeiro a ser despendido a cada etapa do procedimento. Ou seja, mesmo uma empresa totalmente apta a participar de licitação pública, atendendo ao objeto licitado, pode não ter a certificação ISSO.

O jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

Ainda no mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União - TCU, já proferiu compreensão sobre o tema:

"É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]"
(Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O acórdão nº 1542/2013, do mesmo Tribunal, estabeleceu que as certificações ISO ou semelhantes são irregulares, vejamos:

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]"
(Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Dessa forma, entendemos que a exigência de certificados ISO como documento de habilitação viola frontalmente a jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União, razão pela qual não concordamos com a Impugnação nesse ponto.

3.5. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA E DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

O Certificado de Aprovação (CA) é um documento destinado a constatar que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) está em conformidade com as exigências da NR-6 e seguro para uso, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e permite que o EPI seja comercializado e utilizado.

Já o registro de produtos na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é ato obrigatório para todos os fabricantes de produtos alimentícios, farmacêuticos e correlatos, assegurando a qualidade dos produtos e conformidade com a legislação sanitária vigente. A ANVISA é o órgão competente para conceder registro de produtos, segundo suas normas de sua área de atuação, conforme Lei nº 9.782/99.

Nesse sentido, tanto o CA quanto o registro na ANVISA são documentos obrigatórios para comercialização dos EPIs e produtos. Entretanto, a questão a ser debatida é a necessidade de exigência de tais documentos como requisito de habilitação técnica na licitação pública.

À vista disso, o parecer técnico elaborado pela Central de Abastecimento Farmacêutico dispõe o seguinte:

“[...]”

As exigências de registros destes produtos na ANVISA são imprescindíveis, conforme RDC nº 379/2020 e RDC nº 448/2020, e devem estar em conformidade com as Normas pertinentes a cada um destes produtos comercializados, tais como a a NBR 16693 para Aventais, NBR 15052 para Máscaras Cirúrgicas, a NBR 13698 para Máscaras de Proteção e NBR 14990-6 para Wraps, razão pela qual concordamos com a alteração do edital nesse ponto.

Já em relação a exigência de Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego dos objetos que configurem Equipamento de Proteção Individual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

– EPI, segundo Norma Regulamentadora N°6 (NR-06), concordamos com a alteração do edital nesse ponto.”

Considerando que a Lei n° 8.666/93, em seu artigo 30, IV determina que a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, entende-se que a exigência de documento técnico é possível, mas não obrigatória.

Ao publicar o Edital do Pregão Eletrônico n° 014/2023, a área técnica da Secretaria demandante entendeu que requisitar documentos técnicos não seria necessário para satisfação das aquisições pretendidas.

Contudo, após análise da Impugnação apresentada, levando-se em conta o interesse público da Administração, verifica-se que a exigência de Certificado de Aprovação para os Equipamentos de Proteção Individual e de registro na ANVISA para os materiais estéreis trariam maior segurança a compra e garantia de qualidade dos produtos.

Dessa forma, entendemos que a exigência de apresentação de Certificado de Aprovação – CA emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – TEM em relação aos itens 40 e 216 e apresentação de registro do produto na ANVISA em relação ao item 212 é necessária, razão pela qual concordamos com a Impugnação nesse ponto.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela Impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 014/2023, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

- a) Deverá ser exigido como documento de habilitação relativamente aos itens 40 e 216 o Certificado de Aprovação – CA emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

- b) Deverá ser exigido como documento de habilitação relativamente ao item 212 o registro do produto na ANVISA.

É a decisão.

Ao Setor competente para providências.

Alexânia, 20 de abril de 2023.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira